TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008567-83.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3146/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

2643/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 291/2014 - 5º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Aos 23 de abril de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Rafael Amâncio Briozo, Promotor de Justiça, bem como do réu WANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Rafael Malavazi, as testemunhas de acusação Ricardo Marchetti e Osvaldo Basílio Moreira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Wanderlei Aparecido de Oliveira foi denunciado e processado pela prática de furto tentado. Recebida a denuncia o réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Na instrução, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas, sendo o réu interrogado ao final. A ação penal deve ser julgada procedente. O réu é confesso e foi surpreendido pelos policiais de posse do objeto subtraído. Considerando a confissão, a primariedade do réu e o pequeno valor do objeto, possível o reconhecimento do privilégio com substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal. A janela foi achada em imóvel em construção de fácil acesso e sem portões. A janela não estava instalada. Sendo assim, evidente a ocorrência de erro de tipo, uma vez que o acusado acreditava se tratar de coisa abandonada. Subsidiariamente, requer reconhecimento da tentativa, do privilégio e, por conseguinte, aplicação da pena de multa isoladamente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA, RG 41.048.176, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 24 de agosto de 2014, por volta das 04h30min, na Rua Clemente Talarico, nº400, Jardim Embaré, nesta cidade e comarca de São Carlos, tentou subtrair, para si, uma janela de ferro medindo 1,00 x 1,50m, avaliada em R\$250,00, pertencente a Rafael Malavazi, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. O denunciado passava pela via pública quando verificou a existência de uma obra no local dos fatos. Então, entrou no imóvel e apanhou a janela que estava encostada em uma das paredes, visando subtraí-la. Ocorre que, antes que ele deixasse o imóvel na posse da res furtiva, policiais militares passaram pelo local e, quando o denunciado avistou a viatura, deitou-se no chão ao lado da janela. O movimento foi notado pelos policiais que, assim, decidiram abordar o denunciado e impediram a consumação do crime. O réu foi preso em flagrante sendo concedido ao mesmo a



liberdade provisória (fls. 24 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 59), o réu foi citado (fls. 79/80) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 82/83). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu absolvição, sustentando erro do tipo e, subsidiariamente o reconhecimento do furto privilegiado. relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido na posse de uma janela em estado de novo. Alegou para os policiais que a tinha encontrado, mas não soube apontar o local. Na sequencia os policiais localizaram uma pessoa que indicou quem era o proprietário daquele objeto. A vítima informou que a janela estava no interior de uma casa em construção para ser nela instalada. Não há que se falar em erro de tipo nas circunstâncias apontadas. O réu não achou a janela em estado de abandono como alega, mas a subtraiu. Como dito pelas testemunhas, ele até procurou se esconder ao perceber a chegada da viatura, comportamento próprio de quem se sente em erro após a prática de um delito. A condenação é medida que se impõe. Possível o reconhecimento do furto privilegiado, por ser o ré tecnicamente primário e o objeto de pequeno valor, além da ausência de prejuízo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tentativa de furto privilegiado. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que se tratou de furto de pequeno valor e com pouca consequência para a vítima, faço a opção desde logo pela sanção pecuniária de dez dias-multa. Tratando-se de tentativa, imponho a redução de dois terços, tornando a pena definitiva em quatro dias multa no valor mínimo. CONDENO, pois, WANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA, à pena de quatro (4) diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o seu parágrafo 2º, em combinação ainda com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,______, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):